



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 2341/2023 que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Apenso

Projeto de Lei N.º 529/2024 – Autor: Deputado Wilson Santos,

Relator: Deputado Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 13/12/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta dentro dessa mesma data (fl. 05v).

A proposição em referência “*Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos no âmbito do Estado de Mato Grosso*”.

O Autor em justificativa informa:

Como é observado no artigo 24, incisos IX e XIV da Constituição Federal de 1988, é de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre os esportes e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Dessa forma, é claro que a prática de esporte ajuda o corpo a liberar endorfina, hormônio que traz bem-estar. Assim, a pessoa fica menos ansiosa, melhora o humor e, conseqüentemente, reduz os níveis de estresse e os riscos de depressão. Isso vai ter reflexos na rotina, com uma convivência mais sadia no trabalho e com a família. Além disso, a prática esportiva é um instrumento educacional que visa o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, ensinando-os a lidar melhor com suas necessidades, desejos e expectativas, fazendo com que os jovens desenvolvam competências técnicas, sociais e comunicativas, essenciais para o desenvolvimento individual e social.



O esporte, como instrumento pedagógico, precisa se integrar às finalidades gerais da educação, de desenvolvimento das individualidades, de formação para a cidadania e de orientação para a prática social. O campo pedagógico do esporte é aberto para a exploração de novos sentidos e significados, ou seja, permite que sejam explorados pela ação dos educandos envolvidos nas diferentes situações.

Além de ampliar o campo experimental do indivíduo, cria obrigações, estimula a personalidade intelectual e física e oferece chances reais de integração social. Ainda nesse sentido, funciona como um diferencial na formação do cidadão e na construção de uma sociedade mais saudável em todos os sentidos.

O corpo e mente exercem influência mútua e sempre devemos cuidar de um para mantermos o outro saudável. Além disso, o incentivo à prática esportiva pode ajudar a formar esportistas de alta performance, como os 34 atletas Matopgrossense que participaram das Paralimpíadas Escolares II Regional de Brasília, sendo 31 de ouro, 17 de prata e duas de bronze, que representaram diversos municípios do estado. Todavia na Paralimpíadas de Torquio em 2021, os Jogos Paralímpicos de Verão, e teve 3 atletas de Mato Grosso representando na Paraolimpíadas. Dois deles, Ana Carolina Duarte e Romário Diego Marques, não nasceram em Mato Grosso, mas atuam em times do estado que disputam competições nacionais e regionais. O multicampeão Lucas Prado, do atletismo paralímpico, é natural de Poxoréu (251 km ao Sul de Cuiabá).

Portanto, pelas razões supracitadas, vê-se a relevância e oportunidade da matéria em que conto com o apoio dos Nobres Pares.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 18/12/2023 (fl. 05v), a fim de emitir parecer de mérito, porém, em seguida, a proposição recebeu o apensamento dos autos do Projeto de Lei N.º 529/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, que *“Dispõe sobre a inclusão de esportes Paralímpicos na grade curricular das escolas da rede pública estadual, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”*.

Os autos retornaram à Comissão de Mérito, que emitiu o seu parecer opinando favoravelmente à aprovação do PL 2341/2023 e pela rejeição do PL 529/2024 (fls. 15-33), cujo parecer foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/08/2024 (fl. 33v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 21/08/2024 a 04/09/2024, sendo que na data de 09/09/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui se aportado no mesmo, tudo conforme à fl. 33/verso.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem mesmo apensada outra proposição, estando, portanto, o projeto de lei em epígrafe apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



II – Análise

II. I. – Da(s) Preliminar(es)

Verifica-se a inexistência de emendas e substitutivo integral, porém é constatável o apensamento do PL 529/2024, o qual foi rejeitado.

Assim, desde já e em decorrência da rejeição do PL 529/2024 pela Comissão de Mérito, opina-se pela prejudicialidade do citado projeto por força do art. 194, I, 1ª parte, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de que, nos tópicos seguintes deste parecer, apenas seja feita a análise do Projeto de Lei N.º 2341/2023.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim, constam do corpo normativo do PL 2341/2023 da proposta as seguintes regras:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos principais da Política Estadual de Incentivo à prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos:

I - Incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social;

II - Incentivar a prática de esporte entre os deficientes;

III - Divulgar o esporte praticado por pessoas com deficiência atraindo visibilidade, apoio e investimentos;

VI - Incentivar empresários e empresas a investir em projetos esportivos;

V - Valorizar o trabalho realizado pelos professores de Educação Física nas escolas, os quais, através do esporte, apresentam especial importância para a formação integral do aluno;

VI - Fomentar e criar condições para a prática esportiva.

Art. 3º Durante a campanha poderão ser realizadas palestras, campeonatos, distribuição de panfletos, colocação de placas ou banners nas escolas, centros esportivos ou próprios públicos para atender os objetivos desta Lei.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Preliminarmente, convém ressaltar que a matéria em análise se refere ao direito em praticar esporte paralímpicos, que é tema decorrente do direito ao desporto, o qual nada mais é que um direito social ao lazer.

O direito ao desporto é assunto da competência concorrente das unidades federadas brasileiras, conforme dispõe o art. 24, IX, da CF, podendo Mato Grosso suplementar a norma geral.

No tocante à iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é de iniciativa geral – não é caso de competência privativa de qualquer autoridade com legitimidade para iniciar o processo legislativo –, podendo ser proposto por qualquer Parlamentar, conforme dispõe os artigos 61 da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Ademais a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Por tudo isso, a iniciativa do projeto por parte de deputado estadual é legítima.

Portanto, o projeto respeita os requisitos de competência, iniciativa e procedimento legislativo, sendo formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

O projeto trata de assunto relacionado à prática de esporte paralímpicos, que é um direito social, pois ele decorre da proteção constitucional ao desporto, o qual é vinculado ao direito ao lazer.

É o que ensina a doutrina; vejamos:

A tutela do **desporto**, estruturada no art. 217, CF/88, é realizada constitucionalmente de forma ampla, abarcando não só o esporte, mas também a recreação, o lazer e o divertimento. Não por outra razão, o § 3º do art. 217 dispõe que o Poder Público deve incentivar o lazer como forma de promoção social.

No mesmo dispositivo, art. 217, foi estipulada como atribuição estatal **fomentar práticas desportivas formais e não formais**, como direito de cada um (...). (MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. Ed. JusPODIVM, 6ª ed., Salvador: 2018, p. 1526).

Por estar no campo dos direitos sociais, o projeto atende aos ditames do art. 6º da CF.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, materialmente constitucional.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, o projeto atende às regras do processo legislativo contidas na LCE 6/1990 e LCF 95/1998.

Quanto à juridicidade, a proposta respeita os princípios gerais do Direito e a técnica legislativa, apresentando coerência com o ordenamento jurídico vigente, bem como com os direitos sociais.



Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que a proposição legislativa está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Em face de todo o exposto e da prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 529/2024, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e à Estadual, nem ao ordenamento jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis, permitindo afirmar que inexistem óbices que se caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do Projeto de Lei N.º 2341/2023.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2341/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 529/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 20 de 05 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2341/2023 <i>Apenso PL N.º 529/2024</i> – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>20 / 05 / 25</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Wilson Santos (em exercício)</u>
Relator: Deputado Thiago Silva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 2341/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 529/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	